



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



229ª Sessão

Recurso nº 6975

Processo Susep nº 15414.000204/2015-41

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: Pedido de Revisão. Ausência de fato novo. Alegação de prescrição extemporânea. Pedido não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5841/16. *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer do pedido de revisão da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, nos termos do voto da Relatora.*

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

Relatora

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.000204/2015-41

Recurso ao CRNSP nº 6975

Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB

Conselheira Relatora: Valéria Camacho Martins Schmitke

V O T O

O art. 65 da Lei nº 6.784/99 admite a revisão dos processos administrativos sancionadores, “quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”.

O mesmo princípio foi repetido pelo art. 131 da Resolução CNSP nº 243/11.

Portanto, para que seja possível o pedido de revisão é imprescindível o surgimento de fato novo ou de circunstância justificadora do pedido. No caso, não existe fato novo que justifique a reabertura ou reconsideração do acórdão anterior. A alegação de prescrição é extemporânea e está “preclusa”, emprestando um termo do processo civil.

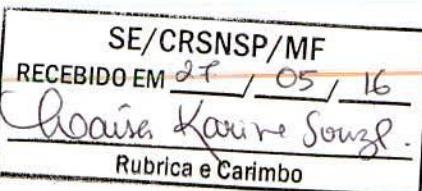
O pedido de revisão limitou-se a indicar a ocorrência de prescrição e a transcrever jurisprudência de apoio a seu pleito, sem sequer indicar em que momento tal prescrição teria ocorrido.

Como bem reconheceu o parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a recorrente não anexou aos autos nenhum documento, nem indicou qualquer fato novo que pudesse justificar seu pedido de revisão.

Deste modo, o pedido de revisão não pode ser admitido.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.


Valéria Camacho Martins Schmitke
Conselheira Relatora





CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000204/2015-41

Recurso ao CRSNP nº 6975

Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Pela petição de fls. 01/09, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, inconformada com a decisão deste Conselho proferida no processo SUSEP nº 15414.001173/2007-35, Recurso CRSNP nº 5097, julgado na 188^a Sessão, apresentou um “pedido de revisão e aclaramento”, tendo como fundamento o art. 65 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 131 da Resolução CNSP nº 243/11.

A petição de revisão foi inicialmente autuada no processo SUSEP nº 15414.001173/2007-35, mas dele foi desentranhada para que o pedido prosseguisse em autos apartados, tendo sido, então, aberto o presente processo, do qual consta a cópia integral do procedimento anterior.

Após sustentar, em preliminar, sobre o cabimento do pedido de revisão, a entidade aborda o mérito alegando ser necessária a revisão da decisão combatida em virtude da ocorrência de prescrição.

Segundo o pedido, teriam ocorrido duas espécies de prescrição, a saber: (a) prescrição intercorrente, pois teria decorrido entre a representação e a decisão definitiva prazo de mais de três anos, e (b) prescrição da pretensão punitiva da Administração porque entre a prática do ato infracional e a penalização decorreram mais de cinco anos.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se duas vezes sobre o assunto. A primeira vez, ainda no processo anterior, às fls. 216/217 (cópia nestes autos às fls. 23/24 e 247/248), tendo sido o parecer no sentido da rejeição do pedido, face à inexistência de fato novo e à não ocorrência de prescrição. A segunda vez às fls. 20/21, no mesmo sentido.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

